



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308472-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante PRISCILA TATIANE DOS SANTOS (ESPÓLIO), é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE FIGUEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.870

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2308472-43.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ (3ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE PRISCILA TATIANE DOS SANTOS

AGRAVADO: RESIDENCIAL VILLE FIGUEIRAS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DANIEL LEITE SEIFFERT SIMÕES

JUSTIÇA GRATUITA - Inadimplemento de despesas condominiais - Embargos à execução de título extrajudicial - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita formulado por espólio - Agravo por ele interposto - Presunção de hipossuficiência econômica - Inocorrência - Bens imóveis a serem partilhados - Preenchimento dos pressupostos legais não demonstrado - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fls. 422/423 de origem) que, nos autos de embargos à execução, indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O embargante pede a reforma da decisão alegando que “o pedido fora realizado em conformidade com a verdade e nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência, bem como, pelo fato da situação financeira deficitária da agravante estar comprovada pelos documentos anexos aos autos (declaração de hipossuficiência fls. 395 e às fls. 396/421 dos autos principais), documentos comprobatórios e que demonstram a pobreza da parte, fazendo jus a gratuidade da justiça, bem como, por estar totalmente impossibilitada de arcar com as custas do processo”.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fl. 17).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 21/25).

É o relatório.

Nos autos dos embargos à execução de título extrajudicial proposta pelo agravado foi proferida a decisão recorrida, nos seguintes termos: “(...) No caso, embora facultada a apresentação de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, a parte deixou de trazer cópia de seus extratos bancários. E a sua qualificação e os contornos da demanda, em que, conforme se denota em sua qualificação, a parte reside em endereço nobre desta cidade, bem como declara ser proprietária de empresa em sua declaração de bens, infirmam a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, o que levou à determinação para a apresentação de novos documentos. Além disso, a parte conta com a assistência de advogado particular fora de seu exercício pro bono, o que indica a possibilidade de fazer frente às custas do processo. Segundo se entende, à luz da previsão do artigo 99, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tal circunstância não impede por si só o benefício, mas pode ser levada em consideração diante dos demais elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade. A propósito, já se decidiu que malgrado a contratação de banca particular de advogados, por si só, não obstaculize a concessão da benesse em testilha, somado a outros elementos de prova, pode infirmar a alegada hipossuficiência (TJ-SP, AI 2188956-10.2016, 7ª Câ. Dir. Priv., Rel. Miguel Brandi, j. 19/07/2017). Por isto, indefiro a gratuidade da justiça, integral ou parcial. Recolha a parte autora as custas iniciais e as despesas

processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Int.”.

Apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional e o fato de se ter advogado particular não ser motivo bastante para se indeferir a medida, o que, certamente, não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil), a simples afirmação de insuficiência econômica não acarreta, todavia, a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que autoriza o indeferimento do pedido se o juiz tiver fundadas razões para fazê-lo.

A hipótese em exame envolve pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça a espólio, que, diante de sua natureza (universalidade de direitos e deveres pertencentes ao *de cujus*), não goza da presunção prevista no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

A análise do esboço de partilha dos bens deixados por José Maria dos Santos, pai da falecida Priscila Tatiane dos Santos, cujo espólio é o aqui agravante, revela que a este caberão a integralidade de dois imóveis, a parte ideal de 25% de outros quatro imóveis e a parte ideal de 15,17% de outro imóvel, cujo valor total, em outubro de 2013, era de R\$ 412.640,35.

Nesses termos, o patrimônio a ser partilhado se revela incompatível com a alegação de ausência de capacidade econômica para arcar com o recolhimento das despesas processuais, razão pela qual deve ser ratificado o indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Em caso análogo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE.
1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000. 2. Recurso especial provido. (2ª Turma, REsp nº 1.138.072/MG, Relator Ministro Castro Meira, 1º.3.2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, diante do entendimento aqui adotado, os documentos de titularidade da herdeira (fls. 396/421 de origem) naturalmente não se prestam para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais pelo agravante, o que impõe seja mantido o indeferimento do benefício pleiteado.

O recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do acórdão (guia de recolhimento própria no valor de 15 UFESPs, que deverá observar o Provimento CG nº 33/2013 e ser juntada diretamente nos autos de origem), na forma e sob as penas do artigo 102 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo, com observação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator